



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2011

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.** Município de Lagoa. Exercício de 2011. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento da LRF. Despesas não licitadas. Não envio de documentos solicitados quando da inspeção, prejudicando a análise por parte da Auditoria. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB. Controle ineficiente de estoque e de doações de medicamentos. Não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas. Despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2 – TC 02007/12. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação. Informação.

**ACÓRDÃO APL – TC 00941/12****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, na qualidade de Prefeito do Município de **Lagoa**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 100/116, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN – TC 03/10;
  - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita em R\$ 13.800.000,00, fixou a despesa em R\$ 13.780.000,00 com reserva de contingência de R\$ 20.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 11.040.000,00, correspondendo a 80% da despesa fixada.

- 2.03. Foram **abertos** R\$ 3.389.023,16 de créditos **suplementares**, porém, foram utilizados R\$ 2.021.404,98, não havendo **fontes** suficientes de recursos, segundo o Órgão Técnico, no valor de R\$ 29.440,00;
- 2.04. A **receita arrecadada** totalizou R\$ 11.113.046,93, sendo R\$ 10.661.231,29 em receitas correntes e R\$ 451.815,64 em receitas de capital, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB o total é de R\$ 9.861.976,27;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$ 9.172.319,05, sendo R\$ 7.716.194,29 em despesas correntes e R\$ 1.456.124,76 em despesas de capital;
- 2.06. O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 6,99% da receita orçamentária arrecadada, o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.348.554,19, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 10,74% e 89,26%, respectivamente, e o **balanço patrimonial** consignou superávit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 507.403,58;
- 2.07. Deixaram de ser **licitadas** despesas de R\$ 215.587,27, conforme quadro abaixo:

Objeto	Fonecedor	Valor R\$
Pintura de meio fio de ruas e avenidas	Antonio Pereira dos Santos	33.342,00
Mat. Limpeza e Generos Alimenticios	Cerealista Freitas Ltda.	10.506,46
Retiradas de entulhos e diversos materiais	Construtora Suassuna & Martins Ltda	14.500,00
Serviços de poda de árvores da Cidade	Damião José da Silva	13.548,00
Materiais e medicamentos	Dental Cajazeiras	34.976,81
Serviços de Consultoria	EPC – Empresa Paraibana de Cons. Ltda	8.800,00
Aquisição de Móveis	FPG dos Santos Silva	19.715,00
Limpeza de ruas e avenidas da cidade	Lucivânia Sousa Lima e outros	80.190,00
<b>Total</b>		<b>215.587,27</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

2.08. Além das informações acima relativas às licitações, o Órgão Técnico destacou que dos procedimentos licitatórios informados ao Tribunal de Contas através de sistema SAGRES, apenas quatro (04) foram apresentados, mesmo assim nenhum tinha assinatura de qualquer pessoa da comissão de licitação ou dos participantes do procedimento licitatório, conforme quadro a seguir:

Ano	Modalidade	Licitação nº	Valor Licitação R\$	Objeto
2011	Convite	000012011	127.997,70	Compras e Serviços
2011	Dispensa	000012011	8.590,77	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000012011	105.557,16	Compras e Serviços
2011	Tomada de Preços	000022011	1.261.121,95	Obras e Serviços de engenharia
2011	Convite	000022011	60.500,00	Compras e Serviços
2011	Inexigibilidade	000022011	26.160,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000022011	233.187,45	Compras e Serviços
2011	Convite	000032011	24.000,00	Compras e Serviços
2011	Inexigibilidade	000032011	90.000,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000032011	463.132,92	Compras e Serviços
2011	Convite	000042011	58.785,00	Compras e Serviços
2011	Inexigibilidade I	000042011	120.000,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000042011	600.003,27	Compras e Serviços
2011	Convite	000052011	15.000,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000052011	R\$ 151.460,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000062011	R\$ 43.038,98	Compras e Serviços
2011	Convite	000072011	R\$ 25.500,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000082011	R\$ 21.600,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000092011	R\$ 76.000,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000102011	R\$ 39.500,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000112011	R\$ 75.036,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000122011	R\$ 70.000,00	Obras e Serviços de engenharia
2011	Convite	000132011	R\$ 15.600,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000142011	R\$ 11.050,50	Compras e Serviços
2011	Convite	000152011	R\$ 63.132,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000162011	R\$ 61.286,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000172011	R\$ 24.000,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000182011	R\$ 77.750,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000192011	R\$ 52.400,00	Compras e Serviços
			<b>R\$ 4.001.389,70</b>	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

- 2.09. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.306.432,64, correspondendo a 14,24% da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício R\$ 1.305.801,15;
- 2.10. Normalidade no pagamento dos **subsídios** do Prefeito e do Vice-Prefeito, registrando-se a inscrição em restos a pagar dos valores relativos ao mês de dezembro;
- 2.11. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.11.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$ **1.004.177,53**, correspondendo a **51,66%** dos recursos do FUNDEB (R\$ 1.943.680,05) na remuneração do magistério da educação básica;
- 2.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$ 1.733.439,85, correspondendo a **26,17%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$ 6.622.969,32;
- 2.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$ **1.129.206,27**, correspondendo a **17,05%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.11.4. **Pessoal (Ente):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 4.089.323,90** (R\$ 3.847.728,90 do Poder Executivo e R\$ 241.595,00 do Legislativo), correspondendo a **43,46%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$ **9.410.160,63**. Observe-se que a Auditoria para efetuar o cálculo da despesa com pessoal não incluiu no somatório os gastos com obrigações patronais;
- 2.11.5. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal o montante de **R\$ 3.847.728,90**, correspondendo a **40,89%** da receita corrente líquida (RCL);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

- 2.12. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$ 387.600,02, representando 6,97% da receita tributária do exercício anterior;
- 2.13. A Auditoria informou sobre uma denúncia, já arquivada sem julgamento do mérito (Documento N° 04674/11), de 24/03/2011, formalizada pelos Senhores: Jane Erson de Sousa, Jediael da Silva Pereira e Gilberto Tolentino Leite Júnior, Vereadores do município de Lagoa, cujo objeto se refere à coleta de lixo, transporte escolar, construção de casas populares e calçamento de ruas. Informa o Órgão Técnico que, muito embora a denúncia tenha sido arquivada, utilizou-a como subsídio à análise e instrução da presente prestação de contas durante a diligência, verificando os fatos denunciados. Consta também denúncia (Documento TC 02625/12) sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de Lagoa, em 2011, referente à contratação de pessoal e empreendimento imobiliário. O documento se encontra na DIGEP para instrução inicial;
- 2.14. Foi realizada diligência in loco no período de 07/05 a 11/05/2012;
- 2.15. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das disposições da LRF;
- 2.16. Quanto aos **demais aspectos** examinados, foram constatadas, sob o título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
- 2.16.1. Decretos de abertura de créditos adicionais são referenciados como se o Município de Lagoa fizesse parte do Estado do Rio Grande do Norte e cujos dados dos decretos divergem dos valores informados no Sistema Sagres, bem como indicação de fonte de recurso inexistente na abertura do crédito pelo Decreto 13/2011;
- 2.16.2. Despesas não licitadas, no valor de R\$ 215.587,27;
- 2.16.3. Procedimentos licitatórios informados ao Tribunal, via SAGRES, mas não apresentados à Auditoria no total de 29 processos,, no valor global de R\$ 4.001.389,70;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

- 2.16.4. Alienação de bens móveis sem o devido procedimento licitatório;
  - 2.16.5. Percentual de aplicações com recursos do FUNDEB no magistério de 51,66%;
  - 2.16.6. Desvio de finalidade de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 282.702,52, devendo ser devolvido à conta do Fundo, com recursos do Município;
  - 2.16.7. Concessão de ajudas financeiras a pessoas tidas como carentes, que perceberam valores relevantes na condição de prestadores de serviços;
  - 2.16.8. Recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor que o estimado, no valor de R\$ 264.724,68;
  - 2.16.9. Não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da diligência “in loco”;
  - 2.16.10. Excesso de combustível no valor de R\$ 238.902,72;
  - 2.16.11. O Poder Executivo não está cumprindo o art. 4º da Resolução RN - TC 007/2009 (encaminhamento dos balancetes mensais com a documentação comprobatória da despesa no prazo estabelecido ao Poder Legislativo);
  - 2.16.12. Falta de controle dos medicamentos da Farmácia Básica e controle ineficiente com relação a medicamentos doados através da farmácia fornecedora que fica no vizinho Município de Jericó.
3. Devidamente intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 128/2324, sendo analisada pela Auditoria que concluiu pela **permanência das irregularidades**, modificando a quantidade de processos licitatórios informados e não existentes para vinte licitações abaixo listadas, no valor total de R\$ **3.163.920,85**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

Ano	Modalidade	Licitação nº	Valor Licitação R\$	Objeto
2011	Convite	000012011	127.997,70	Compras e Serviços
2011	Dispensa	000012011	8.590,77	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000012011	105.557,16	Compras e Serviços
2011	Tomada de Preços	000022011	1.261.121,95	Obras e Serviços de engenharia
2011	Convite	000022011	60.500,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000032011	24.000,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000032011	463.132,92	Compras e Serviços
2011	Convite	000042011	58.785,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000042011	600.003,27	Compras e Serviços
2011	Convite	000052011	15.000,00	Compras e Serviços
2011	Pregão Presencial	000052011	151.460,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000062011	43.038,98	Compras e Serviços
2011	Convite	000072011	25.500,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000082011	21.600,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000092011	76.000,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000102011	39.500,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000112011	75.036,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000172011	24.000,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000182011	77.750,00	Compras e Serviços
2011	Convite	000192011	52.400,00	Compras e Serviços
<b>TOTAL</b>			<b>3.163.920,85</b>	

4. Também houve saneamento parcial da irregularidade referente à aplicação de recursos do FUNDEB no magistério, passando o percentual de aplicação para 56,16% e da relativa aos recursos do fundo com desvio de finalidade cujo valor, após a análise de defesa ficou em R\$ 188.924,46.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (Parecer 1144/12), opinou pela(o):

5.01. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo em análise, de responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, relativas ao exercício de 2011;

5.02. **Atendimento Integral** aos preceitos da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

5.03. **Aplicação de multa** ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

5.04. **Devolução** do montante de R\$ 188.924,46 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do município;

5.05. **Imputação de débito**, no valor de R\$ 239.402,72, ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, sendo R\$ 238.902,72 em função de despesas excessivas com combustíveis e R\$ 500,00 em virtude de despesas com doação a não carentes;

5.06. **Recomendações** à edilidade no sentido de estabelecer um controle mais eficiente e rígido para o estoque e distribuição de medicamentos;

5.07. **Recomendação** à atual gestão do Município de Lagoa no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

6. Após o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, em complemento de instrução, a Auditoria concluiu que o excesso de gastos relacionados ao consumo de combustíveis passou a ser de R\$ 230.229,00. Também informou, o Órgão Técnico, naquela oportunidade, que o Município durante o exercício pagou despesas a título de aquisição de pneus, bem como de peças para os veículos da frota municipal, em valores de R\$ 27.715,00 e R\$ 71.470,00, respectivamente, registrando que os históricos dos empenhos não explicitam, em sua completude, a quantidade, o tipo, nem para qual ou quais veículos da frota esses pneus e peças foram destinados.
7. Cabe informar que, na sessão do último dia 04 de dezembro, a 2ª Câmara desta Corte, ao apreciar o Processo TC 05097/12, sobre inspeção de obras realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa referente ao exercício de 2011 decidiu, dentre outras deliberações: julgar irregulares despesas excessivas com obras públicas, sob a responsabilidade do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; lhe imputar débito de R\$ 402.005,18; e lhe aplicar multa de R\$ 40.200,51, proporcional ao dano ao erário, e multa de R\$





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

7.882,17, por descumprimento de normas sobre apresentação de documentos. Vejamos o extrato do aresto:

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05097/12, referentes à inspeção de obras no Município de Lagoa para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2011, com recursos próprios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Parquet especial e, no mérito, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas com recursos próprios, conforme QUADRO II retro; 2. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$61.508,98 (sessenta e um mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA ME (CNPJ 09.560.394/0001-07), correspondente às despesas não comprovadas na reforma da maternidade e recuperação e pavimentação de diversas ruas do Município durante o exercício de 2011; 3. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA (CPF 969.584.644-00), correspondente às despesas não comprovadas com construção de esgoto na sede do Município durante o exercício de 2011; 4. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$266.008,49 (duzentos e sessenta e seis mil, oito reais e noventa e quatro e nove centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 11.705.743/0001-83), correspondente às despesas não comprovadas com pavimentação em diversas ruas do Município e recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças durante o exercício de 2011, e ainda pelo excesso de pagamento na recuperação de estradas vicinais; 5. IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$68.787,71 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), solidariamente, contra o Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS ME (CNPJ 00.960.661/0001-69), por serviços não comprovados e serviços realizados sem atendimento às normas técnicas na construção do muro e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

*pintura do cemitério; 6. APLICAR MULTAS de R\$40.200,51 (quarenta mil, duzentos reais e cinquenta e um centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, de R\$6.150,89 (seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA ME, de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais) ao Senhor JOSSÉLIO ALEXANDRE DA SILVA, de R\$26.600,84 (vinte e seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos) à empresa HUDSON EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e de R\$6.878,77 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) à empresa LAURINDA SALES DE OLIVEIRA FREITAS ME, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; 7. ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens 2, 3, 4, 5 e 6) ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 8. APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES, com fundamento no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, pela falta de apresentação da relação dos serviços executados, com indicação de quantidades e preços unitários, croquis, memórias de cálculo, anotações de responsabilidade técnica, planilhas orçamentárias, projetos básicos e boletins de medição, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; 9. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA ME, com vistas à apresentação dos documentos necessários à avaliação das obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de glosa da despesa; 10. COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 11. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e 12.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

*COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa. (TCE/PB. 2ª Câmara. Processo TC 05097/12. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Acórdão AC2-TC 02007/12. Publicado do Doe de 07/12/2012).*

8. O processo foi agendado para a sessão do dia 14 de novembro de 2012, sendo adiado para a presente sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal<sup>1</sup>, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do*

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

*gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça:**

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

*receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito, ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas.

*Decretos de abertura de créditos adicionais são referenciados como se o Município de Lagoa fizesse parte do Estado do Rio Grande do Norte e cujos dados dos decretos divergem dos valores informados no Sistema Sagres, bem como indicação de fonte de recurso inexistente na abertura do crédito pelo Decreto 13/2011.*

A Auditoria observou, em quadro do relatório inicial constante da fl. 101, divergências entre os valores informados no SAGRES e os contidos nos **decretos de abertura de créditos suplementares**. Em consulta ao referido Sistema constata-se a convergência de informações ali inseridas com as dos decretos referentes à abertura de créditos, indicando a correção de dados no Sistema. Com relação às anulações de dotações existem diferenças nos decretos 007/2011 e 008/2011, sendo, no primeiro, informada uma anulação a menor de R\$ 29.440,00, e, no segundo, uma anulação a maior no mesmo valor. Ou seja, o valor da anulação não informada no decreto de 007/2011 foi compensado no decreto nº 008/2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

A ocorrência se deu em virtude de expectativa de excesso de arrecadação não confirmada naquele valor, pois, no decreto 007/2011 consta como parte de fontes de recursos excesso de arrecadação no valor de R\$ 29.440,00, estornado no decreto seguinte.

Quanto aos documentos com timbre do vizinho estado do Rio Grande do Norte, apenas atesta a falta de atenção do responsável pela edição dos decretos. Por outro lado, não foi observada a falha indicada pela Auditoria relativa à indicação de fonte inexistente no decreto de 013/2012 e sim a edição de dois decretos distintos com a mesma numeração. Assim, as falhas apontadas não atraem maiores consequências, cabendo recomendações para a não repetição das mesmas.

***Despesas não licitadas, no valor de R\$ 215.587,27. Procedimentos licitatórios informados ao Tribunal, via SAGRES, mas não apresentados à Auditoria no total de 29 processos, no valor global de R\$ 3.163.920,85. Alienação de bens móveis sem o devido procedimento licitatório.***

A **licitação**, por sua vez, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

**Das despesas tidas como não licitadas**, inicialmente pela Auditoria, o defendente não apresentou nenhuma justificativa nem os processos licitatórios correspondentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

Também **deixou de encaminhar, juntamente com a defesa, vinte processos licitatórios cujas informações a respeito foram inseridas no SAGRES**, mas não foram apresentados à comissão que realizou a inspeção in loco e também sem justificativas para o fato. Ou seja, deixaram de ser apresentados processos licitatórios ou explicações pela ausência para despesas no montante de **R\$ 3.379.508,12**, representando 36,84% da despesa total ou **80,14%** das despesas sujeitas a licitação.

Além disso, não foi apresentado **o processo licitatório relativo à alienação de bem móvel**, no valor de R\$ 31.500,00, conforme se verifica no SAGRES.

Descumprir a Lei 8.666/93 representa ilegalidade grave, concorrendo para a **reprovação** da prestação de contas e aplicação de **multa**.

***Percentual de aplicações com recursos do FUNDEB no magistério de 56,16%.***

Para tentar sanar a ocorrência indicada pelo Órgão Técnico, relativa **às aplicações com recursos do FUNDEB no Magistério abaixo do exigido**, o interessado apresentou todos os gastos passíveis de consideração como despesa do magistério, realizados no exercício (fls. 814/816), e as despesas deixadas como restos a pagar (doc. 03 da defesa com folhas não numeradas). Em cada um dos documentos, a primeira página aparece sem a completude dos dados, o que comprometeu a análise por parte da Auditoria, tomando como base tais documentos.

Com isso, o Órgão Técnico, em reexame, fez os cálculos, utilizando as informações contidas no SAGRES, que em suma refletem aqueles apresentados pela defesa. Naquela análise, à fl. 2334, o Órgão de Instrução fez alguns ajustes no quadro apresentado no relatório, especialmente no que se refere às despesas excluídas do FUNDEB – Magistério e do FUNDEB – outras despesas, chegando ao valor de aplicações no magistério de R\$ 1.091.745,31, correspondendo a 56,16% dos recursos do Fundo.

Naquele cálculo, o Órgão Técnico considerou pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 20,73, relativo ao empenho 03878/2011.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

Todavia, consultando o SAGRES, relativo ao exercício de 2012, constata-se um pagamento de R\$ 82.739,04 no dia 10 de janeiro daquele exercício como se fosse restos a pagar do empenho 03877/2011, quando o valor do mencionado empenho é de apenas R\$ 600,00.

O pagamento, na realidade, foi relativo ao empenho 03878/2011, que se refere à folha de pagamento do magistério de dezembro de 2011, no valor de R\$ 82.739,04. Tal informação é embasada no extrato da conta do FUNDEB do mês de janeiro do exercício de 2012, no qual consta uma transferência na mesma data do pagamento com o número do documento igual ao constante na imagem do empenho 003878/2011. Ou seja, houve erro de alimentação do SAGRES 2012 tangente ao pagamento de restos a pagar do empenho 03878/2011 que foi tratado como 03877/2011.

Assim, adicionando-se o valor de R\$ 82.739,04 ao cálculo da Auditoria e desconsiderando-se o valor de R\$ 20,73, as despesas com recursos do FUNDEB no magistério atingem R\$ 1.174.463,62, correspondendo a 60,42%, dos recursos do Fundo e atendendo o dispositivo legal, conforme quadro a seguir:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita do período	1.943.680,05
Rendimentos de aplicações financeiras	19,84
<b>Recursos do FUNDEB</b>	<b>1.943.699,89</b>
Despesas com FUNDEB 60% (Documento TC nº 20719/12)	1.028.593,53
Despesas excluídas do FUNDEB 60% (Documento TC nº 20723/12)	(20.125,00)
Despesas incluídas no FUNDEB 60% (Documento TC nº 20722/12)	83.256,05
Restos a pagar relativos à FOPAG - Magistério de 2011 paga em janeiro de 2012	82.739,04
<b>Total de aplicações em FUNDEB 60%</b>	<b>1.174.463,62</b>
Despesas com FUNDEB 40% (Documento TC nº 20721/12)	705.392,18
Despesas excluídas do FUNDEB 40% (Documento TC nº 20722/12)	83.256,05
Despesas incluídas no FUNDEB 40% (Documento TC nº 20723/12)	20.125,00
<b>Total de aplicações em FUNDEB 40%</b>	<b>642.261,13</b>
<b>Percentual de aplicação em magistério</b>	<b>60,42%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

***Desvio de finalidade de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 188.924,46, devendo ser devolvido à conta do Fundo, com recursos do Município.***

Para efetuar o cálculo das despesas efetivamente pagas com recursos do FUNDEB no exercício de 2011 e assim realizar o levantamento financeiro do Fundo no ano e, conseqüentemente, indicar **desvio de recursos do FUNDEB**, a Auditoria não levou em conta os pagamentos de restos a pagar do exercício de 2010 quitados em 2011 no valor de R\$ 65.107,56.

A Auditoria não indicou quais ilegalidades foram detectadas nos pagamentos realizados.

Não há vedação legal explícita à quitação de despesas inscritas em restos a pagar com recursos do FUNDEB, desde que tais despesas estejam dentre aquelas inerentes ao fundo.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de retorno daquele valor à conta do FUNDEB.

Necessário se faz **recomendar** que se evite a prática da espécie em exercício de final de mandato, tendo em vista a proibição legal de assumir obrigação de despesa nos últimos oito meses da gestão sem disponibilidade financeira consolidada, estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 42:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Todavia, mesmo adicionando-se tal valor, ainda persiste o montante de R\$ 124.726,80 de recursos do FUNDEB não aplicados em ações inerentes ao Fundo no exercício e nem permanecido como saldo, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

Discriminação	Valor pago em 2011 (R\$)
<b>Saldo bancário em 01/01/2011 (conciliado)</b>	<b>909,90</b>
Receita do FUNDEB	1.943.680,05
Rendimentos de aplicações financeiras	19,84
<b>Total dos Recursos do FUNDEB</b>	<b>1.944.609,79</b>
Despesas com magistério	1.091.724,58
Outras despesas do FUNDEB	642.261,13
Restos a pagar de 2010 pagos em 2011	65.107,56
<b>Total da despesa paga em 2011</b>	<b>1.799.093,27</b>
<b>Saldo bancário em 31/12/2011</b>	<b>20.789,72</b>
<b>Recursos não aplicados em ações do FUNDEB</b>	<b>124.726,80</b>

O defendente ainda tenta incluir no demonstrativo financeiro enviado na defesa o valor de R\$ 27.192,83, referente a uma transferência realizada para a conta movimento da Prefeitura, porém, não há comprovação no SAGRES que tais recursos foram destinados às atividades relativas ao FUNDEB.

Tal situação caracteriza gastos em outras ações municipais, vez que não há notícia da falta de tais valores quando do fechamento do balanço financeiro geral da Prefeitura. Com isso o valor de R\$ 124.726,80 deve ser devolvido à conta do FUNDEB com recursos da prefeitura, de outras fontes, sem prejuízo de aplicação de **multa** por descumprimento da lei.

*Concessão de ajudas financeiras a pessoas tidas como carentes, que perceberam valores relevantes na condição de prestadores de serviços.*

No que tange às **despesas com ajuda financeira**, a despeito da Auditoria questionar a legitimidade para execução dessas despesas em virtude da não comprovação de carência por parte dos beneficiários, percebe-se que houve a comprovação dos gastos efetuados.

No ponto, importa anotar que as despesas consideradas irregulares com ajuda financeira a pessoa física não se revelam danosas ao erário em vista de não haver sido comprovada a situação de não carência dos recebedores das ajudas na época das doações. Há



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

de se considerar que as ajudas foram efetuadas no mês de outubro de 2011 e os recebimentos de valores como prestadores de serviços, ditos relevantes pelo Órgão Técnico, se deram nos meses de novembro e dezembro daquele ano. Por outro lado, deve-se considerar a natureza dos serviços prestados (poda de árvores e limpeza urbana) que demandam a atuação de várias pessoas e não apenas uma. Ou seja, a nota de empenho pode ter como beneficiários vários prestadores sem haver indicação de todos eles no campo “nome do credor”. Além disso, as quantias doadas (R\$ 250,00 e R\$ 300,00), de pronto, já indicam a carência dos beneficiários.

Devem ser **recomendadas** providências do Gestor no sentido de melhor normatizar o seu procedimento de ajuda a carentes, bem como do preenchimento das notas de empenhos, colocando o nome de um credor e a expressão “e outros” quando os credores forem diversos.

***Recolhimento de contribuição previdenciária patronal a menor que o estimado, no valor de R\$ 264.724,68;***

Sobre as **obrigações previdenciárias**, cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56<sup>2</sup>, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito junto à Receita Federal do Brasil (RFB), por não recolhimento das obrigações previdenciárias, que no caso, segundo levantamento da Auditoria foi de R\$ 264.724,68, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada ser endereçada àquele órgão fazendário, com

---

<sup>2</sup> Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. Saliente-se haver notícia nos autos de pedido de parcelamento da dívida, datado de 22 de agosto de 2011, englobando dívida daquele exercício até o mês de julho. É de se informar que no exercício o Município recolheu a título de obrigações previdenciárias o montante de R\$ 581.775,68 e que nos cálculos efetuados pelo Órgão de Instrução não foram observadas as compensações das quotas o salário família recolhidas pelo Município no total de R\$ 54.973,17.

*Não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da diligência “in loco”.*

Apenas quando do envio da defesa, o interessado apresentou parte da **documentação solicitada pela Auditoria quando da diligência “in loco”**. O não encaminhamento da documentação requerida durante inspeção constituiu obstáculo à fiscalização, cabendo aplicação de **multa**. A ausência de alguns dos documentos quando da instrução inicial prejudicou a análise das contas, especialmente no que se refere ao consumo de combustíveis por dificultar o cálculo por parte do Órgão Técnico que, diante da situação, optou por realizar o cálculo utilizando como parâmetro o valor médio mensal de consumo por veículo em moeda corrente do exercício de 2008 (gestão anterior), aplicando a correção através do IGPM para obter o valor mensal por veículo no exercício sob análise.

Além disso, mesmo com a apresentação da defesa, deixaram de ser apresentados os documentos relativos ao razão da(s) C/C do FUNDEB em meio magnético (excel), à medição de obras pagas em abril e maio de 2012 e às fotos dos veículos da frota bem como a documentação dos veículos.

*Excesso de combustível no valor de R\$ 230.229,00;*

Para calcular o **excesso de gastos com combustíveis**, o Órgão de Instrução utilizou o parâmetro acima mencionado. Ao analisar o critério utilizado pela unidade técnica,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

não se vê, data vênia, critério robusto para prosperar a mácula apontada inicialmente. Tal procedimento pode não refletir a real situação ocorrida no Município no exercício sob análise, pois não foram cotejados os percursos de cada um dos veículos que podem sofrer modificações de ano para ano. Também, provavelmente, pode ter existido aumento de atividades inerentes à administração pública, com necessidades de deslocamentos no ano de 2011 em relação a 2008, o que acarretaria em um conseqüente aumento dos gastos com combustíveis.

O IGPM, por sua vez, não reflete, necessariamente, o aumento do valor ocorrido para os combustíveis no período. Há de se considerar ainda o envio dos documentos sobre gastos com combustíveis e a relação de veículos utilizados no exercício, encaminhados com a defesa, que não foram utilizados para efetuar novos cálculos neles embasados.

Além disso, foram feitas aquisições não questionadas pela Auditoria de cerca de oitenta pneus no exercício, no valor total de R\$ 27.715,00, e peças para veículos no montante correspondente a R\$ 78.470,00, comprovando a efetiva utilização dos veículos durante o exercício.

Todavia, a ausência dos documentos solicitados quando da inspeção *in loco*, prejudicou sobremaneira a instrução inicial do processo no quesito consumo de combustível, pois, naquela oportunidade a Auditoria ficou impossibilitada de efetuar os devidos cálculos.

***O Poder Executivo não cumpriu o art. 4º da Resolução RN - TC 007/2009 (encaminhamento dos balancetes mensais com a documentação comprobatória da despesa no prazo estabelecido ao Poder Legislativo).***

O defendente não conseguiu comprovar o envio, mensalmente e continuamente, dos **balancetes mensais acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal** no período reclamado pela Auditoria, constatado em diligência. Apresentou uma declaração do Presidente da Câmara, datada de 15 de março de 2012, na qual consta que os balancetes de receitas e despesas do exercício de 2011 foram por ele recebidos. Não consta da declaração as datas de recebimento de cada um dos balancetes nem se os mesmos estavam acompanhados dos comprovantes de receitas e despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

Restou, portanto, constatado o não cumprimento do art. 4º da Resolução RN - TC 007/2009 (não encaminhamento dos balancetes), refletindo em desobediência da Lei Orgânica deste Tribunal e da Resolução RN - TC 07/2009. Ante o exposto, a conduta atrai contra o gestor **multa** por descumprimento de normativo do Tribunal.

***Falta de controle dos medicamentos da Farmácia Básica e controle ineficiente com relação a medicamentos doados através da farmácia fornecedora que fica no vizinho Município de Jericó.***

A irregularidade pertinente ao **controle de estoque de medicamentos da farmácia básica e controle ineficiente das doações de medicamentos efetuadas diretamente através de farmácia fornecedora** cinge-se à grave desorganização existente na farmácia e do próprio mecanismo de doação. Não há, no entanto, nos autos prova de desvio dos medicamentos para finalidades diferentes daquelas como o atendimento às pessoas necessitadas de tais medicamentos.

A deficiência dos controles internos de entrada e saída de bens de consumo remete diretamente à regra que exige o registro completo referente à situação patrimonial da entidade (art. 94, da Lei 4.320/64), com a finalidade preventiva. Embora o ato normativo em questão trate de bens de caráter permanente, é possível aplicar, pela via da analogia, o princípio da eficiência no tocante à movimentação de bens de pequeno valor.

A falta de organização, cumulada com o não registro preciso dos beneficiários das doações pode levar à falta de controle e por consequência desvio da finalidade dos programas de distribuição de remédios, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento do controle.

***Despesas não comprovadas com obras.***

A **matéria relacionada às despesas com obras** constitui gravame à presente prestação de contas. Reprise-se, a 2ª Câmara desta Corte, ao apreciar o Processo TC 05097/12, sobre inspeção de obras realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa referente ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

2011 decidiu, dentre outras deliberações: julgar irregulares despesas excessivas com obras públicas, sob a responsabilidade do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVIERA BORGES; lhe imputar débito de R\$ 402.005,18; e lhe aplicar multa de R\$ 40,200,51, proporcional ao dano ao erário, e multa de R\$ 7.882,17, por descumprimento de normas sobre apresentação de documentos. As despesas excessivas estão relacionadas às seguintes obras, conforme QUADRO II, do Acórdão AC2 – TC 02007/12:

**QUADRO II**

<b>Obra</b>	<b>R\$</b>
Construção de esgoto na sede do Município	5.700,00
Pavimentação em diversas ruas do Município	149.224,19
Recuperação de pavimentação em diversas ruas do Município	18.470,00
Recuperação e reforma da creche Paraíso das Crianças	11.353,98
Reforma da Maternidade	43.038,98
Construção do muro e pintura do cemitério	68.787,71
Recuperação de estradas vicinais	105.430,32
<b>Excesso de pagamentos</b>	<b>402.005,18</b>

**Por todo o exposto**, sobre a prestação de contas do Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, na qualidade de Prefeito do Município de **Lagoa**, relativa ao exercício de **2011**, VOTO para que o este Tribunal decida:

**1) Declarar o atendimento integral** às exigências da LRF;

**2) Julgar irregulares** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão de: **2.1)** despesas não licitadas; **2.2)** não envio de documentos solicitados quando da inspeção, prejudicando a análise por parte da Auditoria; **2.3)** desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; **2.4)** controle ineficiente de estoque e de doações de medicamentos; **2.5)** não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e **2.6)** despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2 – TC 02007/12;

**3) Aplicar multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** contra o Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados nos itens 2.1 a 2.5, **assinando-lhe o prazo de 60**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

(sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**4) Determinar** ao Prefeito, em prazo com termo final em 31/12/2012, a devolução de recursos da ordem de R\$ 124.726,80 à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo;

**5) Recomendar ao Prefeito** no sentido de: **5.1)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações e da Lei 11.494/2007; **5.2)** implementar um controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município, bem como das doações dos medicamentos; **5.3)** encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Lagoa; **5.4)** cumprir o prazo estabelecido para o envio de documentos solicitados em diligências realizadas no Município pelo Órgão Técnico desta Corte;

**6) Representar** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na presente prestação de contas;

**7) Comunicar** à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e

**8) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03182/12

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03182/12**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Lagoa**, Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR** o atendimento integral às exigências da LRF; **2) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II do art. 71 da Constituição Federal, em razão de: **2.1)** despesas não licitadas; **2.2)** não envio de documentos solicitados quando da inspeção, prejudicando a análise por parte da Auditoria; **2.3)** desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; **2.4)** controle ineficiente de estoque e de doações de medicamentos; **2.5)** não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas; e **2.6)** despesas em excesso com obras objeto de imputação de débito através do Acórdão AC2 – TC 02007/12; **3) APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** contra o Senhor **MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES**, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, em razão dos motivos anteriormente mencionados nos itens 2.1 a 2.5, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **4) DETERMINAR** ao Prefeito, **em prazo com termo final em 31/12/2012**, a devolução de recursos da ordem de **R\$ 124.726,80** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão do desvio de finalidade na utilização dos recursos do fundo; **5) RECOMENDAR** ao Prefeito no sentido de: **5.1)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, em especial da Lei de Licitações e da Lei 11.494/2007; **5.2)** implementar um controle eficiente e confiável para o estoque de medicamentos do Município, bem como das doações dos medicamentos; **5.3)** encaminhar, no prazo legal, os balancetes acompanhados de todos documentos comprovantes de receitas e despesas à Câmara Municipal de Lagoa; **5.4)** cumprir o prazo estabelecido para o envio de documentos solicitados em diligências realizadas no Município pelo Órgão Técnico desta Corte; **6) REPRESENTAR** à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos apurados na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03182/12*

presente prestação de contas; **7) COMUNICAR** à Receita Federal o fato relacionado às contribuições previdenciárias; e **8) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.  
TCE/PB - Sala das Sessões  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 12 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL